



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872065 - PR (2025/0071557-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGUERA PINTURAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE FELIPE GRANDO - PR091681
THIAGO HENRIQUE KRÜGER QUEIROZ - PR100351
JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR096868
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
DEXIS SICREDI DEXIS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550
INTERES. : ELIEUZA SOUZA ESTRELA
ADVOGADA : ELIEUZA SOUZA ESTRELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR046917

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do acórdão recorrido, a sentença executada reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios pactuados.
2. Em liquidação de sentença, o tribunal de origem determinou a inclusão nos cálculos periciais dos juros remuneratórios do período de inadimplência, conforme a Súmula nº 296/STJ.
3. A interpretação do título judicial para definir seu alcance e extensão não ofende a coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872065 - PR (2025/0071557-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGUERA PINTURAS LTDA
ADVOGADOS : ANDRE FELIPE GRANDO - PR091681
THIAGO HENRIQUE KRÜGER QUEIROZ - PR100351
JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR096868
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
DEXIS SICREDI DEXIS
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550
INTERES. : ELIEUZA SOUZA ESTRELA
ADVOGADA : ELIEUZA SOUZA ESTRELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR046917

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do acórdão recorrido, a sentença executada reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios pactuados.
2. Em liquidação de sentença, o tribunal de origem determinou a inclusão nos cálculos periciais dos juros remuneratórios do período de inadimplência, conforme a Súmula nº 296/STJ.
3. A interpretação do título judicial para definir seu alcance e extensão não ofende a coisa julgada. Precedentes.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AGUERA PINTURAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS ADMITIDA. SÚMULA 296 DO STJ. PRECEDENTES. PREVISÃO CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO ACUMULADA. RUBRICA JUROS INADIMPLENTE INDICADA NA CONTA GRÁFICA. DECISÃO REFORMADA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 31).

Os embargos de declaração foram rejeitados. Eis a ementa do julgado:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando o refazimento dos cálculos para que contemplem a remuneração do saldo devedor também no período de inadimplência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de contradição em razão da impossibilidade de cobrança do encargo, seja pela ausência de determinação judicial, seja pela não inclusão na conta gráfica apresentada.

3. Arguição de violação à coisa julgada e prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Contradição não constatada. Acórdão proferido em atenção à previsão contratual, à sentença que declarou a legalidade dos juros remuneratórios e ao contido na conta gráfica.

5. Aresto que observou os limites da coisa julgada.

6. Vícios não constatados. Inadequação da via eleita para pretensão de alteração do entendimento.

7. Desnecessidade de menção a todos os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO

8. Decisão mantida. Embargos de Declaração não providos" (e-STJ fl. 61).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil.

Aduz que na ação revisional, transitada em julgado, restou reconhecida a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, decorrente do indeferimento do pedido de limitação dos juros à taxa média de mercado.

Afirma que o acórdão recorrido, na fase de liquidação de sentença, houve por bem determinar a correção dos cálculos periciais para a inclusão dos juros remuneratórios no período de inadimplência da obrigação referente à operação nº A839023-8.

Sustenta que a sentença proferida na ação revisional não determinou, expressamente, a inclusão dos juros remuneratórios no inadimplemento, uma vez que se limitou a declarar a sua legalidade e, por isso, o aresto impugnado ofende a coisa julgada.

Defende que:

"a inclusão de juros remuneratórios no período de inadimplência da operação nº A8393023-8 dependeria de prévio e expresso requerimento da instituição financeira nesse sentido, bem como de tutela jurisdicional específica a ser concedida na fase de CONHECIMENTO da demanda, o que inexistia no caso" (e-STJ fl. 79).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ fls. 89-93.

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem assim dirimiu a questão no agravo de instrumento:

"A despeito do entendimento adotado, infere-se que assiste razão à cooperativa agravante.

É entendimento consolidado, inclusive objeto da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

[...]

Na hipótese, o comando sentencial cuja liquidação ora se discute não determinou a exclusão do referido encargo no período de inadimplência.

Diante disso e considerando que a Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito nº A83930323-8 estabelecia a incidência de remuneração acumulada em caso de inadimplência (mov. 53.4 - processo originário), infere-se que os juros remuneratórios devem ser inseridos no cálculo também nesse período.

Vale observar, neste ponto, que a conta gráfica apresentada pela cooperativa menciona incidência de juros inadimplentes de 6,99%, os quais, a princípio, contemplam juros moratórios e remuneratórios (já que o percentual previsto no contrato a título de juros moratórios era de 60,10% ao ano e houve previsão de remuneração acumulada nos denominados encargos moratórios).

Diante disso, impõe-se conhecer e dar provimento à insurgência, para o fim de acolher a impugnação neste ponto (único objeto do recurso) e determinar a elaboração de novos cálculos, que contemplem a remuneração do saldo devedor também no período de inadimplência, com a posterior oportunização de impugnação pelas partes" (e-STJ fls. 33-34).

No julgamento dos embargos de declaração, complementou:

"Sustenta a Embargante a existência de contradição no acórdão proferido por este órgão fracionário, arguindo que o entendimento adotado no recurso de agravo de instrumento estaria em contradição com o que foi determinado em decisões judiciais transitadas em julgado (sentença e acórdão que deram fundamento ao presente cumprimento) não havendo que se falar em inclusão dos juros remuneratórios no período de inadimplência.

O pleito, contudo, não merece guarida.

Inicialmente, cumpre destacar que a embargante se insurge com relação a uma das operações financeiras, qual seja, a de nº A8393023-8 , apenas.

Ao contrário do que aduziu a embargante, inexistente qualquer contradição a ser sanada.

Como bem ressaltado no aresto objurgado, a sentença executada não determinou o decote dos juros remuneratórios no período de inadimplência contratual, ao contrário, declarou sua legalidade.

Tal conclusão é extraída do dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito revisional, declarando a 'legalidade dos juros remuneratórios pactuados' (mov. 83.1. - autos originários).

Referida decisão singular foi mantida em grau recursal, conforme é possível verificar do acórdão proferido no recurso de apelação (mov. 18.1. - autos nº 0005972-97.2017.8.16.0077).

Por este motivo foi reconhecida a possibilidade de inclusão do referido encargo no cálculo de liquidação de sentença.

Ademais, a questão restou exaurida no decisum recorrido, sendo que o colegiado entendeu que, em atenção à previsão contratual, à sentença liquidada e ao contido na conta gráfica, era possível a cobrança do encargo.

A respeito, confira-se o seguinte trecho:

Na hipótese, o comando sentencial cuja liquidação ora se discute não determinou a exclusão do referido encargo no período de inadimplência.

Diante disso e considerando que a Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Limite de Crédito nº A83930323-8 estabelecia a incidência de remuneração acumulada em caso de inadimplência (mov. 53.4 - processo originário), infere-se que os juros remuneratórios devem ser inseridos no cálculo também nesse período.

Vale observar, neste ponto, que a conta gráfica apresentada pela cooperativa menciona incidência de juros inadimplentes de 6,99%, os quais, a princípio, contemplam juros moratórios e remuneratórios (já que o percentual previsto no contrato a título de juros moratórios era de 60,10% ao ano e houve previsão de remuneração acumulada nos denominados encargos moratórios).

Inexiste, portanto, contradição a ser sanada.

Não há que se falar, ainda, em ofensa ao princípio da coisa julgada material, haja vista que o acórdão vergastado determinou exatamente o cumprimento do contido na sentença proferida na fase de conhecimento" (e-STJ fls. 62-63).

Ao que se vê do acima transcrito, a decisão proferida na ação revisional transitada em julgado reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios pactuados, não havendo controvérsia nos autos sobre isso.

O Tribunal estadual, por sua vez, na fase de liquidação de sentença, em respeito ao contido naquele julgamento, determinou a realização dos cálculos periciais com a inclusão dos juros remuneratórios no período de inadimplência, os quais não foram considerados nos primeiros laudos.

Com efeito, a Corte de origem entendeu que "a legalidade dos juros remuneratórios", reconhecida na decisão transitada em julgado, alcançava a cobrança desses juros no período de inadimplemento, nos termos da Súmula nº 296 /STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interpretação do título judicial para definir seu alcance e extensão não ofende a coisa julgada, como aconteceu no presente caso.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SUMULA N. 182/STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial para definir seu alcance e extensão.

3.1. As instâncias ordinárias interpretaram a decisão anterior e dela extraíram o entendimento de que se faz possível a cobrança dos juros pactuados pelo período do inadimplemento, não se sujeitando ao período da contratação.

3.2. O reexame dessa interpretação, feita à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.952.020 /SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, máxime porque a decisão rescindenda atendeu, minuciosamente, ao comando prescrito no título executivo.
2. Esta Corte Superior entende que 'inexiste ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão' (AgInt no AREsp 2.216.717/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.332.876/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. ALCANCE DO DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que as questões de mérito abrangidas pela coisa julgada material estejam limitadas ao que estiver expressamente decidido no dispositivo da decisão judicial, o exame da fundamentação é indispensável para a compreensão da real extensão do dispositivo e, conseqüentemente, das questões que foram decididas.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da ausência de ofensa à coisa julgada - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 2.310.860/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULOS. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial. Até mesmo de ofício, pode o juiz rever os cálculos apresentados pelo credor, para adequá-los ao título executivo, de modo que não merece acolhida a tese de preclusão.
2. Ademais, verificar se houve a apontada ofensa à coisa julgada demandaria reexame provas, providência vedada nos termos da Súmula 7 /STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.679.792 /RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.872.065 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0071557-6

Número de Origem:

00059729720178160077 00138997320258160000 01131555720238160000 1131555720238160000
138997320258160000 13899732025816000000059729720178160077 59729720178160077

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUERA PINTURAS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE FELIPE GRANDO - PR091681

THIAGO HENRIQUE KRÜGER QUEIROZ - PR100351

JACQUELINE INGE DE SOUSA LANG - PR096868

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO
DEXIS SICREDI DEXIS

ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550

INTERES. : ELIEUZA SOUZA ESTRELA

ADVOGADA : ELIEUZA SOUZA ESTRELA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR046917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025